



PARECER Nº 025/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus relativa à impugnação ao Edital de Licitação apresentada pela empresa **J P BELIZE**, Pregão Eletrônico de nº 07/20224, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS.**

Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a impugnante, empresa **J P BELIZE**, insurge-se contra o edital apontando omissão contida no instrumento convocatório, cuja prévia correção se mostra indispensável ao interesse público.

Afirma que a **ressolagem de pneus é serviço que deve ser prestado por especializadas a fim de garantir a manutenção e o bom funcionamento da frota, bem como guardar a segurança dos pedestres**, sendo, portanto, um item de segurança que requer observância de normas e padrões de qualidade. Todavia, alega que ao analisar o instrumento licitatório, notadamente no que concerne às exigências para habilitação, que tais padrões de qualidade não podem ser comprovados, porquanto não foram exigidos no Edital.

Ademais, alega que para evitar a posterior nulidade do certame ou empecilhos na execução do contrato, bem como assegurar a integridade das máquinas e dos operadores, fez-se necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver adicionada ao Edital a Obrigatoriedade de Registro do Serviço de Reforma da Unidade Reformadora Junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO; além da necessidade de observar a caracterização com base em CNAE específico; critérios estes que decorrem de normas técnicas que conduzem o objeto do presente certame e que por isso são normas de apego obrigatório por parte da Administração Pública.

Por fim, alega também a falta de exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome da marca de ressolagens, como parte integrante dos documentos de qualificação técnica na fase de habilitação do Pregão Eletrônico supra, afirmando que esta lacuna no edital é problemática por diversas razões.

Razão pela qual, requereu ao final pela suspensão do certame com a retificação e republicação do edital para fazer constar uma cláusula de qualificação técnica como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO INMETRO EM NOME DA LICITANTE** e **CERTIFICADO DO IBAMA**; a supressão da necessidade de apresentação do **CERTIFICADO DO INMETRO DO FABRICANTE DA BORRACHA**.





É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que as licitações para fornecimento de pneus e câmaras são objeto recorrente de representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Ocorre que, não se pode esquecer das disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: *“as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Cumprido ressaltar o intuito da Administração a partir de uma licitação bem planejada, é aliar a qualidade desejada ao melhor preço, dentro dos ditames legais, possibilitando a mitigação dos riscos de sustação, republicação ou anulação do certame, bem como ampliar a competição e as chances de obter a melhor proposta para atender a necessidade da Administração Pública, de forma eficiente e ágil.

Nos processos do TCE/SC, o entendimento que prevalece quanto às possíveis exigências nas licitações para aquisição de pneus é que são válidos:

- a) a certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória para pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior e que atesta a segurança e qualidade do produto, ou certificação expedida por acreditados pela autarquia;**
- b) o prazo de garantia de 5 (cinco) anos;
- c) a garantia do produto contra defeitos de fabricação, fornecida pela empresa proponente, bem como as demais disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei - federal - n. 8.078, de 11 de setembro de 1990); e
- d) a apresentação de informativo, catálogo ou outro documento que demonstre as especificações técnicas, o prazo de garantia e instruções de uso do produto.

De forma complementar, a Nova Lei de Licitações (Lei – federal - n. 14.133/2021), em seu art. 42, admite as seguintes maneiras de verificar a qualidade do produto:

- Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas de órgãos oficiais competentes;
- Declaração de órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior que tenha adquirido o produto;
- Certificação ou laudo laboratorial que possibilite comprovar a qualidade do produto e seu processo de fabricação, inclusive sob aspectos ambientais





Ou seja, por órgãos oficiais competentes devem ser entendidos os órgãos governamentais, como é o caso do INMETRO.

Ademais, **cabe citar outros apontamentos comuns nas representações formuladas ao TCE/SC, através da NOTA TÉCNICA N. TC-3/2023, referentes à aquisição de pneus, os quais violam, basicamente, os arts. 3º e 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 e os arts. 9º e 67 da Nova Lei de Licitações, conforme demonstrado a seguir:**

a) exigência de certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), pois o órgão atualmente não é mais anuente para importação de pneumáticos;

b) exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip), tendo em vista que a exigência impede a participação de marcas e produtos importados, além do que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”;

c) exigência de atestado de capacidade técnica com limitação de tempo e/ou fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público;

d) exigência de profundidade mínima de sulcos, quando não são apresentados os motivos técnicos e econômicos para essa exigência, nem comprovada a existência de uma pluralidade de fornecedores e marcas aptos a atender a essa especificação;

e) certificado de aprovação conforme ISO/TS 1694939;

f) comprovação de que os produtos são fabricados dentro das normas de associação privada de fabricantes de pneus;

g) exigência de que os produtos sejam de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, pois não há definição legal acerca desses termos, trata de critério subjetivo, podendo resultar em direcionamento do certame, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo (arts. 3º, 44 e 45 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 5º, 11 e 33 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

A presente nota técnica trouxe as principais exigências verificadas nas licitações de pneus, apontando quais são aceitas pelo TCE/SC e aquelas que são consideradas excessivas.

Assim, no presente caso, tem-se que a impugnação da empresa deverá ser apreciada de forma parcial, sendo que é aceitável que o Edital preveja cláusula de qualificação técnica com relação a certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória para pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior e que atesta a segurança e qualidade do produto, ou certificação expedida por acreditados pela autarquia. No entanto, não poderá ser aceita a solicitação de inserir cláusula com exigência de certificação do





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), pois o órgão atualmente não é mais anuente para importação de pneumáticos.

Há que se observar que consta no Edital: “3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Na ocasião da entrega objeto da licitação, a Licitante deverá comprovar a certificação da borracha utilizada na execução da recapagem do pneu, através de documento fornecido pelo INMETRO ou por entidade/empresa/instituto, credenciado pelo INMETRO para tal fim.

Ademais, constou que “Os materiais empregados deverão ser de primeira linha e estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO em sua versão mais recente”.

Dá análise da Nota Técnica do TCE/SC, tal obrigação não pode ser cobrada, de modo que a Administração de ofício deverá fazer a exclusão de tal condição imposta ao licitante.

Ante o exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 07/20224, para atender somente o item com relação a cláusula de qualificação técnica com relação a certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória para pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior e que atesta a segurança e qualidade do produto, ou certificação expedida por acreditados pela autarquia. Ademais, deverá de ofício fazer a exclusão da condição de que “os materiais empregados deverão ser de primeira linha”.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão pelo Setor de Licitações, deverá informar no processo os motivos da decisão, e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente) para que decida sobre a impugnação do Edital.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 23 de fevereiro de 2024.

Suzan Carla Frare
Assessora Jurídica
OAB/SC 40.292

